Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
989
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: ***0002863-71.2019.8.19.0061***

APELANTE: ***IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.***

APELADOS: ***NATASHA MARTINS DE MELO e ITAU UNIBANCO S.A.***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA JUDICIALMENTE QUITADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Apelação cível interposta por empresa cessionária de crédito contra sentença que declarou a inexistência de débito já reconhecido como quitado em ação anterior, determinou a exclusão da negativação e condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há duas questões em discussão: (i) definir se a cessão de crédito legitima a cobrança e a negativação de dívida já declarada quitada por decisão judicial transitada em julgado; e (ii) estabelecer se a manutenção da inscrição indevida enseja indenização por danos morais e se o valor arbitrado comporta redução.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A quitação da dívida foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, tornando inexigível o crédito posteriormente cedido.*

4. *A cessão de crédito não transfere ao cessionário direitos superiores aos do cedente, nem restaura obrigação previamente extinta.*

5. *A notificação da cessão possui caráter meramente informativo e não afasta os efeitos da quitação judicialmente reconhecida.*

6. *A manutenção de restrição creditícia fundada em débito extinto configura falha na prestação do serviço e ato ilícito.*

7. *A negativação indevida do nome do consumidor caracteriza dano moral in re ipsa, dispensando prova específica do prejuízo.*

8. *O valor da indenização observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo excessivo diante das circunstâncias do caso.*

IV. DISPOSITIVO

9. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível, que tem como Apelante ***IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FABIO DUTRA:9700
Assinado em 03/10/2026 20:38:12
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
990
Carimbado Eletronicamente

FINANCEIROS S A. e como Apelados ***NATASHA MARTINS DE MELO e ITAU UNIBANCO S.A.,***

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

Relatório

NATASHA MARTINS DE MELO propôs ação de reparação de danos morais e materiais c/c tutela de urgência em face de ***ITAU UNIBANCO S.A. e IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.,*** alegando que, após celebrar contrato de mútuo na condição de devedora solidária e posteriormente firmar acordo para quitação integral da dívida mediante pagamento de R$8.000,00, a execução ajuizada pelo Banco foi extinta em razão do pagamento, com procedência dos embargos à execução. Sustenta que, apesar do reconhecimento judicial da quitação do débito, o crédito foi indevidamente cedido à segunda Ré, permanecendo seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito, razão pela qual pleiteia a exclusão da negativação e a condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. **Contestação da Iresolve** sustentando exercício regular de direito e inexistência de danos materiais e morais (fls. 432/444). **Contestação do Itaú** alegando ausência de ato ilícito e de danos materiais e morais (fls. 452/460). **Sentença de parcial procedência** para confirmar a tutela para determinar que os Réus retirem a negativação do nome da Autora; declarar a inexistência dos débitos vinculados aos contratos nº 000745500004056 e nº 0000745500004064; condenar solidariamente os Réus ao pagamento de R$12.000,00 por danos morais; julgar improcedentes os danos materiais; e condená-los nas custas e honorários advocatícios de R$.000,00 (fls. 941/947). **Apelação da Iresolve** argumentando: a) – que a cessão de crédito é válida; b) – que a Autora foi devidamente notificada; c) – exercício regular de direito; d) – inexistência de danos morais ou redução do *quantum*, sobrestamento do feito em razão do Tema 1264, STJ (fls. 954/967). **Contrarrazões da Autora** (fls. 975/977).

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
991
Carimbado Eletronicamente

Admissibilidade

O recurso de apelação foi interposto tempestivamente e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Processual Civil, motivos pelos quais deve ser conhecido.

A Apelante investe contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, nos seguintes termos:

> *"(...) PELO EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** CONTIDO NA INICIAL, PARA: 1) **CONFIRMAR A TUTELA** DE URGÊNCIA DEFERIDA ÀS FLS. 58/59; 2) **DECLARAR A INEXISTÊNCIA** DE QUALQUER DÉBITO VINCULADO AO REFERENTE AOS CONTRATOS DE Nº: 000745500004056 E 0000745500004064; 3) **CONDENAR PARTE RÉ DE FORMA SOLIDÁRIA A PAGAR À AUTORA O VALOR DE R$12.000,00** (DOZE MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE A CONTAR DESTA DECISÃO E JUROS LEGAIS A CONTAR DA CITAÇÃO; 4**) JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS.** POR CONSEQUÊNCIA, RESOLVE-SE O MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, I, CPC. **CONDENO A DEMANDADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM R$ 3.000,00** (TRÊS MIL REAIS), NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 8º DO CPC. (...)"*

Fundamentação

A apelante requer a suspensão do feito invocando a afetação do Tema Repetitivo 1264, do Superior Tribunal de Justiça. O referido tema determina a suspensão de processos que discutem a exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita e a inscrição do nome do devedor em plataformas de renegociação de débitos.

O caso dos autos não guarda qualquer relação com a matéria afetada pela Corte Superior.

A controvérsia não versa sobre dívida prescrita ofertada em plataforma de renegociação, mas sim sobre obrigação expressamente declarada extinta por sentença judicial transitada em julgado, com posterior inscrição restritiva no cadastro de inadimplentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
992
Carimbado Eletronicamente

Ausente a similitude fática e jurídica com o precedente vinculante invocado, impõe-se a rejeição imediata do pedido de sobrestamento do feito.

Superada a questão prévia, a controvérsia cinge-se à exigibilidade do crédito cedido e à licitude da posterior negativação do nome da Autora, bem como à configuração dos danos morais e à adequação do valor indenizatório fixado.

Cumpre registrar que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui inequívoca natureza consumerista, incidindo as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade dos fornecedores de serviços, nos termos do artigo 14 do CDC, é objetiva, bastando a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal para a configuração do dever de indenizar.

No caso concreto, a prova produzida nos autos evidencia que a dívida objeto da negativação já havia sido submetida à apreciação judicial em processo anterior.

Conforme consta da documentação acostada aos autos, os embargos à execução opostos pela Autora foram julgados procedentes, tendo sido reconhecida a quitação da obrigação e declarada extinta a execução pelo pagamento realizado.

Trata-se de pronunciamento judicial transitado em julgado, cuja eficácia não pode ser ignorada pelas instituições envolvidas na cadeia de cobrança do crédito.

A principal tese da Apelante consiste na validade da cessão de crédito. Todavia, a controvérsia não recai sobre a possibilidade jurídica da cessão prevista no artigo 286 do Código Civil, tampouco sobre a necessidade de anuência da devedora, mas sobre a exigibilidade do próprio crédito transferido.

Ainda que formalmente válida a cessão, o cessionário recebe o crédito na situação jurídica em que se encontrava no momento da transferência, não adquirindo direitos superiores aos do cedente. Assim, reconhecida judicialmente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
993
Carimbado Eletronicamente

quitação da obrigação, a cessão posterior não restabelece sua exigibilidade nem legitima a cobrança ou a inscrição restritiva.

Cumpre destacar que a cessão invocada pela Apelante foi levada aos autos da execução posteriormente à sentença de 04/04/2017, que julgou procedentes os embargos e declarou extinta a execução pelo pagamento (fls. 27, autos originários). Desse modo, quando a cessionária passou a pretender a cobrança do crédito, já havia pronunciamento judicial reconhecendo a quitação da obrigação, circunstância incompatível com a posterior negativação.

Também não procede a alegação de que a cessão configuraria ato jurídico perfeito apto a preservar a exigibilidade do crédito. A validade formal do negócio de cessão não modifica a situação jurídica da obrigação cedida, nem lhe atribui eficácia superior àquela existente no momento da transferência. Reconhecida judicialmente a quitação, a cessão posterior não restaura o crédito extinto.

Não prospera igualmente a alegação de que a notificação da cessão legitimaria a cobrança. A comunicação prevista no artigo 290 do Código Civil destina-se a dar ciência ao devedor da alteração subjetiva da relação obrigacional, não possuindo o condão de restaurar obrigação anteriormente extinta. Do mesmo modo, a faculdade conferida ao cessionário pelo artigo 293 do Código Civil pressupõe a existência de crédito passível de conservação, não autorizando a cobrança ou a negativação fundada em obrigação cuja quitação já havia sido reconhecida judicialmente.

Ainda que a devedora tenha sido regularmente cientificada da cessão, tal fato não afasta a realidade jurídica já consolidada pela sentença transitada em julgado que reconheceu o pagamento do débito.

A ciência da cessão, por si só, não implica reconhecimento da legitimidade da cobrança nem afasta a responsabilidade decorrente da manutenção de restrição fundada em obrigação já extinta.

Também não merece acolhimento a tese de exercício regular de direito, fundada no artigo 188, I, do Código Civil. Reconhecida judicialmente a quitaç

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
994
Carimbado Eletronicamente

da obrigação, inexiste crédito exigível capaz de legitimar a cobrança ou a manutenção da negativação.

"Desse modo, a restrição fundada em obrigação extinta não configura exercício regular de direito, mas ato ilícito e falha na prestação do serviço.

A Apelante sustenta, ainda, a inexistência de ato ilícito. Todavia, os documentos constantes dos autos demonstram que a Autora permaneceu submetida à restrição creditícia mesmo após o reconhecimento judicial da quitação da obrigação.

A manutenção de apontamento restritivo relacionado a débito extinto configura conduta manifestamente ilícita e incompatível com os deveres de boa-fé objetiva, lealdade contratual e segurança das relações de consumo.

A alegação de inexistência de dano moral igualmente não merece prosperar. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça reconhece que a inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo configura dano moral *in re ipsa*.

Nessas hipóteses, o prejuízo decorre da própria violação ao direito da personalidade, dispensando prova específica do sofrimento experimentado. Não se exige da vítima a demonstração de abalo psicológico concreto, pois o dano é presumido diante da gravidade da conduta praticada.

No presente caso, a negativação decorreu de dívida cuja quitação havia sido reconhecida judicialmente, circunstância que evidencia a ilicitude do apontamento e justifica a condenação indenizatória.

Quanto ao pedido subsidiário de redução do quantum, o valor de R$ 12.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e as funções compensatória e pedagógica da reparação.

A Autora foi submetida à restrição creditícia fundada em obrigação cuja quitação já havia sido reconhecida judicialmente e precisou ajuizar nova deman

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
995
Carimbado Eletronicamente

para afastá-la. Nesse contexto, o montante não se mostra exorbitante nem apto a gerar enriquecimento sem causa, inexistindo fundamento para sua redução.

Por fim, não procede o pedido de reconhecimento da exigibilidade da dívida. A questão já foi definitivamente solucionada na demanda anterior, na qual foi reconhecida a quitação da obrigação e declarada extinta a execução pelo pagamento.

Não cabe rediscutir, nesta ação, matéria já submetida ao crivo judicial e acobertada pela estabilidade decorrente do trânsito em julgado. Dessa forma, todas as teses deduzidas pela Apelante restam afastadas. A sentença examinou adequadamente o conjunto probatório e conferiu correta solução jurídica à controvérsia.

Diante do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados em R$300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 85, §2º e §11, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Ressalta-se que todos os dispositivos legais invocados foram considerados e que não é exigido do julgador o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos das partes, desde que a decisão seja fundamentada. Alerta-se que embargos declaratórios fora das hipóteses do artigo 1.022, do CPC poderão ensejar a multa prevista no artigo 1.026, §2º, sendo o recurso próprio a via adequada para impugnar o mérito da decisão.

Dispositivo

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso**, majorando os honorários advocatícios em R$300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 85, §2º e §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2026.

F A B I O D U T R A
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ